



Consulta da Movimentação Número : 207

**PROCESSO**

0010939-96.2013.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/08/2013 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 1948 - 1952, 1992 - 1993 e 2008 - 2009: Requer o Estado de São Paulo a vista dos presentes autos para extração de cópias, bem como o acesso aos documentos apreendidos, sob o argumento de que, por meio de sua Corregedoria Geral da Administração, teria deflagrado procedimento administrativo para apuração dos fatos tratados nos autos. Fls. 2048: O Ministério Público Federal requer o encaminhamento de cópias integrais de todo o material apreendido. Fls. 2094: O Ministério Público do Estado de São Paulo, da mesma forma, pleiteia o acesso aos documentos apreendidos. Intimadas, as requeridas se opuseram ao compartilhamento das provas obtidas por meio da presente ação cautelar de busca e apreensão. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por sua vez, afirma não se opor ao empréstimo das provas obtidas, desde que preservado o regular trâmite e a eficácia do processo administrativo objeto da controvérsia. Inicialmente, defiro os pedidos do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo para compartilhamento das provas apreendidas para fins de instrução de investigações criminais, considerando que são signatários do Acordo de Leniência de fls. 114/135. Portanto, intime-se o CADE para que seja dado acesso ao MPF e MP do Estado de São Paulo dos materiais apreendidos neste feito, sem prejudicar as apurações administrativas. Neste ponto, entendo que o compartilhamento das provas obtidas não é capaz de ferir direitos fundamentais das partes. A regra do sigilo de informações deve ceder quando as condutas apuradas são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode a pessoa jurídica/física, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo de informações é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. Passo a analisar o pedido do Estado de São Paulo. Inicialmente, cumpre ressaltar que o 9º, do artigo 86, da Lei 12.529/11, determina o sigilo da proposta de acordo referente ao programa de leniência, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. Entretanto, no caso concreto, considero que o próprio CADE relativizou o sigilo do acordo tratado nestes autos, já que, em 16/08/2013, divulgou nota de seguinte teor em seu site na internet ([www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)): Nota oficial do Cade 16/08/2013 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade dispensou nesta quinta-feira (14/8) a obrigação de sigilo sobre a identidade da empresa beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, que deu início às investigações do suposto cartel de trens e metrô no Brasil. O entendimento mútuo do Cade, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, signatários do acordo, é de que a renúncia a tal confidencialidade não traz prejuízos à investigação em curso. A identidade do beneficiário de um acordo de leniência é mantida sob sigilo no interesse das investigações e para proteger aqueles que colaboram com a autoridade antitruste. Essa confidencialidade, em geral, é mantida até o julgamento do caso pelo Tribunal do Cade, quando é confirmada a imunidade administrativa e criminal a que a leniência dá direito. A confirmação da identidade da beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, no entanto, não configura violação de sigilo nem compromete a validade da leniência, uma vez que decorre de entendimento mútuo formalizado entre as partes. O fim da confidencialidade diz respeito exclusivamente à identidade da beneficiária. Os nomes das pessoas físicas que assinam a leniência, os termos do acordo e os documentos que o acompanham continuam confidenciais. Desse modo, o Cade vem a público confirmar que a Siemens Ltda. é a beneficiária do acordo de leniência que deu origem à investigação do suposto cartel no mercado metroviário brasileiro. A empresa tem colaborado com a investigação desde o início da apuração. O Cade reitera que não tem, até o momento, qualquer conclusão sobre o caso. O Cade incentiva a celebração de acordos de leniência, importante instrumento de combate a cartéis no país, e avalia positivamente a atitude de pessoas jurídicas e físicas que delatam possíveis infrações das quais fizeram parte. O Instituto da leniência é reconhecido internacionalmente como uma forma eficiente de se prevenir e punir cartéis, e é adotado por diversos países. Desde 2003, quando teve início o Programa de Leniência no Brasil, já foram celebrados mais de 30 acordos. Anteriormente, em 04.07.2013, a Autarquia já havia divulgado no mesmo site a investigação dos supostos cartéis em licitações para aquisição de trens e construção de linhas de metrô. Leia-se: A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade cumpre, nesta quinta-feira (4), mandados de busca e apreensão na sede de 13 empresas localizadas em Brasília (DF) e nas cidades paulistas de Diadema,

Hortolândia e São Paulo. A Operação Linha Cruzada integra as investigações de suposto cartel em licitação para aquisição de carros de trens, manutenção e construção de linhas de trens e metrô. As buscas foram autorizadas judicialmente devido à existência de indícios consistentes de formação de cartel. A investigação conduzida pela Superintendência-Geral do Cade teve início a partir de um acordo de leniência. Esse tipo de acordo permite que um participante de cartel denuncie a prática à autoridade antitruste e coopere com as investigações, em troca de imunidade administrativa e criminal. O inquérito administrativo da Superintendência-Geral apura se as empresas participaram de diversos contatos e acordos anticompetitivos em licitações para metrô e trens e sistemas auxiliares no Brasil. O conluio teria sido praticado de diversas formas, sempre com o objetivo de falsear a livre concorrência. As supostas combinações ilícitas podem ter resultado em contratações com preços superiores àqueles praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20%. Esse tipo de conduta anticompetitiva, quando ocorre em licitações públicas, reduz a eficiência dos gastos públicos e gera lucros adicionais para as empresas cartelizadas. A Operação Linha Cruzada é realizada em conjunto com a Polícia Federal - PF com o objetivo de coletar provas que elucidem as investigações. A operação conta com a atuação de 139 técnicos entre oficiais de justiça, servidores do Cade, delegados e agentes da PF. Os documentos coletados serão analisados pela Superintendência-Geral do Cade. Caso confirmados os indícios, será instaurado um processo administrativo. Ao menos as seguintes licitações teriam sido alvo do suposto cartel entre as empresas: Construção da Linha 5 (fase 1) do Metrô de São Paulo; Concorrências para a manutenção dos trens das Séries 2000, 3000, e 2100, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Manutenção do Metrô do Distrito Federal; Extensão da Linha 2 do Metrô São Paulo; Projeto Boa Viagem da CPTM, para a reforma, modernização e serviço de manutenção de trens; Concorrências para aquisição de carros de trens pela CPTM, com previsão de desenvolvimento de sistemas, treinamento de pessoal, apoio técnico e serviços complementares. Assessoria de Comunicação do Cade(61) 3221-8518 / 3221-8444 / 9132-2193 Portanto, por meio das notícias acima veiculadas, percebe-se a intenção do CADE de tornar conhecida do público a atividade por ele desenvolvida. Neste passo, entendo ser notável a atitude da Autarquia devido ao interesse público que permeia a situação em concreto. Justifica-se o interesse público, principalmente, no poder-dever tanto da entidade autárquica, quanto dos demais entes estatais (Ministério Público Federal e do Estado, bem como da própria Administração Direta - Estado de São Paulo) de fiscalizar e punir condutas nocivas ao erário. Quanto ao Estado de São Paulo é legítimo seu interesse em ver apurados os fatos, inclusive em seara administrativa, para fins de punição dos responsáveis, ajuizamento de eventuais ações de improbidade e ressarcimento dos prejuízos causados pelos envolvidos. Assim, demonstra-se o interesse, até mesmo jurídico, do Estado de São Paulo de ter acesso aos autos e aos documentos apreendidos. Portanto, defiro o pedido do Estado de São Paulo para que lhe seja facultada vista dos autos para extração de cópias e dos documentos apreendidos, com a ressalva de que deverá guardar sigilo dos documentos e informações a que tiver acesso. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de fls. 2193 - 2196 para que o Distrito Federal tenha acesso aos autos e aos documentos apreendidos, com a mesma ressalva quanto ao sigilo das informações obtidas. Saliento que o acesso do Estado de São Paulo e do Distrito Federal aos documentos apreendidos deverá aguardar a manifestação do CADE quanto à organização e separação destes documentos, a fim de se evitar quebra indevida de sigilo de informações estranhas aos autos. Ao SEDI para que inclua os requerentes (Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal) como "terceiros interessados". Manifeste-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE quanto ao prazo para a classificação e organização do material apreendido, para o fim de compartilhamento com os interessados, inclusive acerca da digitalização dos documentos que forem considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o procedimento administrativo. Ressalto que o prazo deve ser RAZOÁVEL, tendo em vista a prescrição já em curso tanto na órbita administrativa, quanto na seara criminal. Aguarde-se a apresentação das demais contestações ou o decurso do prazo para a defesa. Cumpra-se. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 06/09/2013 ,pag 55/57